



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000553/98-61  
Recurso nº. : 123.579  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TUPANCIRETÂ LTDA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.606

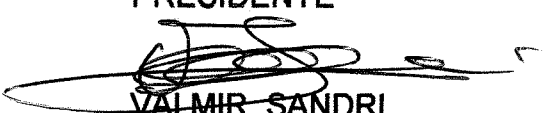
IRPJ - INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece do recurso quando interposto após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão da autoridade julgadora singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TUPANCIRETÂ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000553/98-61

Acórdão nº : 102-44.606

Recurso nº : 123.579

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TUPANCIRETÂ LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da contribuinte Cooperativa de Crédito Rural de Tupanciretã Ltda., de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 04 a 09, relativo a compensação indevida de prejuízo fiscal no ano calendário de 1993.

Intimada do Auto de Infração, a recorrente impugnou o feito fiscal as fls. 01/03.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 20/30), por entender que não ficaram provadas as alegações da autuada.

Intimada da decisão da autoridade julgadora singular em 29.06.2000 (fl. 33), a recorrente ingressou com seu recurso em 02.08.2000 (fls. 38/40).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000553/98-61

Acórdão nº. : 102-44.606

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, a recorrente foi intimada pela autoridade julgadora singular em 29.06.2000 – quinta-feira (fl. 33), e só ingressou com seu recurso em 02.08.2000 – quarta-feira (fls. 38/40), após transcorrido 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, portanto, intempestivo, conforme artigo 33, do Decreto n. 70.235/72.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala de Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001.

  
VALMIR SANDRI